



Superintendência de Infraestrutura e Movimentação – SIM

Comentários – Recriação da Comissão de Conflitos das Agências Reguladoras– Consulta Pública nº 07/2020.

Processo: 48610.206227/2020-67

Objeto: Obter subsídios e informações adicionais sobre minuta de Resolução que recria a Comissão de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo de que trata a Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2001.

Conteúdo deste Documento: Sugestões recebidas dos agentes.

Comentários Gerais

- A coluna “Minuta de resolução submetida à consulta” indica qual dispositivo da minuta colocada em consulta pública foi objeto do comentário a que se refere a coluna “Sugestões/Comentários”.
- Empresas/Entidades e Agentes que apresentaram comentários: (1) Enel Brasil; (2) Grupo Oi; (3) TelComp - Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas.

1 – Comentários da Enel Brasil

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da Enel Brasil
1.1	-	<p>No entendimento da Enel Brasil, a Comissão de Resolução de Conflitos envolvendo o compartilhamento de infraestrutura das empresas dos setores de telecomunicações, energia e petróleo e gás é uma instituição não só relevante como necessária, notadamente em função do contexto atual de saturação na ocupação dos postes, desordem, irregularidade e clandestinidade. A arbitragem e mediação nas relações entre as empresas são fundamentais para que o compartilhamento intrassetorial possa subsistir. Neste sentido, reconhece-se o mérito de tratamento deste tema por essa Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.</p> <p>Se por um lado a Comissão é evidentemente relevante, por outro ela pode e deve sofrer aperfeiçoamentos em seu funcionamento. A partir das experiências e situações ocorridas desde a sua criação há quase 20 anos, a Enel Brasil entende que a recriação da Comissão seria também uma oportunidade valiosa para aprimoramentos.</p> <p>Neste interim, a contribuição da Enel Brasil pode ser separada em 3 grandes temas: (i) composição da comissão; (ii) instrução processual; e (iii) alteração de prazos.</p> <p>Sobre a Composição da Comissão</p> <p>Foram propostas alterações nos artigos 10 a 13 que tratam da composição da Comissão. Propõe-se que a composição da Comissão inclua um representante das associações de cada empresa. A inclusão das associações permitiria um maior diálogo com as partes envolvidas e proveria à Comissão uma experiência mais próxima com a rotina das empresas no que se refere às questões do compartilhamento.</p> <p>Além disso, propõe-se que a presidência da Comissão seja exercida por um membro neutro, um representante da Advocacia Geral da União. Essa escolha permite à Comissão avaliar os conflitos por uma perspectiva jurídica, tendo em vista que muitos processos de</p>

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da Enel Brasil
		<p>conflitos no compartilhamento têm sido decididos nos tribunais. Por fim, foi incluída a necessidade de ter um representante da área de fiscalização das agências. Um grande número de processos de conflito é motivado por questões técnicas relacionadas à ocupação. Um representante da área de fiscalização poderá contribuir com uma avaliação técnica para a deliberação da Comissão.</p> <p>Sobre a Instrução Processual Foram propostas alterações para permitir também, de modo paralelo, o acompanhamento e registro de documentos na agência com a qual a empresa seja regulada. Na prática, muitos processos iniciados por operadoras de telecomunicações em seu órgão regulador, neste caso, a ANATEL, têm sua defesa pelas distribuidoras prejudicada. O acesso à documentação do processo e seu protocolo devem ser facilitados de forma a permitir a adequada manifestação, defesa e acompanhamento do processo. A proposta permitiria que as partes tratem do conflito por meio das agências com as quais já possuem relacionamento e familiaridade, cabendo às Agências essa cooperação no trânsito dos documentos e ampla publicidade em seus sistemas de forma a garantir não apenas a transparência mas o livre acesso do regulado aos autos do processo no qual é parte interessada. Tal simplificação busca facilitar o exercício do direito das distribuidoras que possuem familiaridade com os meios disponibilizados pelo seu regulador.</p> <p>Sobre os prazos Foram propostos ajustes nos prazos para recurso ou alegações finais com o intuito de compatibilizá-lo ao que se estabelece na esfera judicial. Considerando que, no ordenamento jurídico, há prazo de 10 dias para alegações finais, bem como considerando que este prazo pode vir a começar o seu cômputo numa sexta-feira, hipótese na qual as partes poderão ser prejudicadas, tal sugestão de alteração faz-se pertinente. Sendo assim, a Enel Brasil propõe ajustes nos artigos 27, 31 e 28.</p>
1.2	-	<p>Sugestão da empresa:</p> <p style="text-align: center;">Capítulo III - Da Comissão de Resolução de Conflitos</p> <p>Art. 10. A Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo tem caráter permanente, sendo composta por dois representantes de cada Agência, <u>dois representantes das entidades de representação das partes envolvidas e um representante da Advocacia Geral da União.</u></p> <p>Parágrafo único. As Agências nomearão os dois representantes que irão compor a Comissão, bem como seus respectivos suplentes, no prazo de vinte dias contados da publicação deste Regulamento.</p> <p>Art. 11. A Comissão reunir-se-á sempre que provocada, variando sua formação em função dos setores a que se vinculem os agentes envolvidos no conflito, da seguinte maneira:</p> <p><u>I – um representante da Advocacia Geral da União, que será o Presidente da Comissão;</u> II – dois representantes <u>um representante</u> da Agência reguladora do setor de atuação do Requerente; III - dois representantes <u>um representante</u> da Agência reguladora do setor de atuação do Requerido; IV - um representante da Agência reguladora do setor não envolvido no conflito. <u>V – um representante de associação nacional de referência representante do setor de atuação do Requerente;</u></p>

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da Enel Brasil
		<p>VI – um representante de associação nacional de referência representante do setor de atuação do Requerido; Parágrafo único. Ao menos um dos representantes das agências reguladoras deverá ser vinculado a órgão de fiscalização daquela agência.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Propõe-se alterar a forma de composição da Comissão de Resolução de Conflitos, dado que a composição prevista na norma foi proposta numa época em que praticamente agentes públicos atuavam em todos os mercados. O cenário atual se mostra muito diferente, com uma maior participação de diferentes agentes públicos e privados, o que requer uma maior participação dos próprios atores na solução dos conflitos e a presidência da comissão por um membro neutro, que possa avaliar o tema por uma perspectiva isenta.</p> <p>Além disso, muitos casos analisados pela Comissão de Resolução de Conflitos tratam de situações que envolvem aspectos técnicos e de segurança da ocupação.</p> <p>A análise das questões levadas à Comissão de Resolução de Conflitos deve levar em consideração toda a cadeia do compartilhamento de infraestrutura, e não somente as questões comerciais ou de concorrência.</p> <p>Ademais, como verifica-se uma grande quantidade de problemas relacionados a ocupação à revelia e a ocupação sem observar a aprovação prévia pela detentora, bem como a não observância de padrões técnicos para implantação, operação e manutenção dos ativos presentes na infraestrutura compartilhada, é fundamental a atuação das áreas de fiscalização das Agências, para direcionar os processos punitivos pertinentes.</p>
1.3	-	<p>Sugestão da empresa:</p> <p>Art. 12. Compete à Comissão especialmente: I – assegurar às partes igualdade de tratamento; II – zelar pela rápida solução do conflito; e III – prevenir e reprimir qualquer ato prejudicial à ampla, livre e justa competição.</p> <p>Parágrafo único. Para a adequada execução das suas atividades, a Comissão deverá solicitar os serviços de profissionais das unidades organizacionais das Agências, em especial das áreas de fiscalização das mesmas.</p> <p>Art. 13. A Presidência da Comissão será exercida por um dos membros da Agência um representante da Advocacia Geral da União.</p> <p>§ 1º O Presidente será o responsável pela condução integrada das atividades da Comissão, atuando como elo entre as Agências envolvidas no processo.</p> <p>§ 2º São atribuições do Presidente: a) convocar os demais membros para análise do processo; b) adotar atos necessários à celeridade do processo; e c) intimar e notificar as partes.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Conforme justificativas contidas no item anterior.</p>

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da Enel Brasil
1.4	-	<p>Sugestão da empresa:</p> <p style="text-align: center;">Capítulo V - Do Procedimento de Resolução de Conflitos Seção I -Das Regras Gerais</p> <p>Art. 19. O início do procedimento administrativo de que trata este Regulamento condiciona-se à existência de negociação <u>relacionamento contratual</u> ou tentativa de negociação entre as partes e à ciência dos agentes de que será requerida a atuação das Agências no conflito.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Considerando que a atuação da Comissão de Conflitos também pode ocorrer por questões relacionadas à fruição dos contratos vigentes, como, por exemplo, a retirada de equipamentos prevista pelo artigo 7º da REN 797/2017.</p>
1.5	-	<p>Sugestão da empresa:</p> <p>Art. 19.</p> <p>§ 1º O agente interessado deverá comunicar previamente e por escrito àquele com quem diverge a intenção de requerer a atuação das Agências, <u>com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do envio do requerimento inicial.</u></p> <p>§ 2º A comunicação mencionada no parágrafo anterior será obrigatória para que se instaure o processo de resolução de conflitos e sua prova deverá constar do requerimento dirigido à Comissão.</p> <p><u>§ 3º. A inexistência da comunicação prevista no § 1º implicará na determinação de complementação à Reclamação em até 10 (dez) dias.</u></p> <p><u>§ 4º. A falta de complementação prevista no § 3º implicará no indeferimento da reclamação e no imediato arquivamento do procedimento administrativo de que trata este Regulamento.</u></p> <p>Justificativa:</p> <p>Busca-se estabelecer um prazo mínimo para que a parte notificada possa, eventualmente, tomar alguma providência para a solução antes do conflito passar a ser de responsabilidade da Comissão.</p> <p>Assim, seria possível evitar um alto custo administrativo em questões que, em um último momento, seriam resolvidas somente entre as partes.</p>
1.6	-	<p>Sugestão:</p> <p>Art. 20</p> <p>§ 2º Distribuído o processo, a Comissão terá até vinte dias para dar início ao exame do pedido <u>contados a partir do recebimento do requerimento inicial.</u></p> <p>§ 3º O processo correrá <u>de forma simultânea nas Agências reguladoras dos setores de atuação do Requerente e do Requerido, na Agência para a qual o requerimento foi distribuído, devendo toda</u> Toda a documentação a ele referente <u>poderá ser consultada ou protocolizada em qualquer uma das agências envolvidas,</u> após este momento, ser protocolizada naquele órgão.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Recomenda-se prever na norma a possibilidade de acompanhamento e registro de documentos na agência com a qual a empresa tenha relacionamento.</p>

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da Enel Brasil
		<p>O acesso à documentação do processo e seu protocolo devem ser facilitados de forma a permitir a adequada manifestação, defesa e acompanhamento do processo.</p> <p>A proposta permite que as partes tratem do conflito por meio das agências com as quais já possuem relacionamento e familiaridade.</p>
1.7	-	<p>Sugestão:</p> <p>Art. 23. O requerimento e as informações deverão vir acompanhados das provas consideradas necessárias ao proferimento da decisão, incluindo, <u>mas sem se limitar</u>, pareceres, laudos periciais e declarações de testemunhas, prestadas em notário público.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Esta sugestão tem como objetivo não limitar as provas, desde que licitas, é claro, possíveis de inclusão pelas partes.</p>
1.8	-	<p>Sugestão:</p> <p>Art. 27. Instruído o processo, nos termos do presente Regulamento, a Comissão notificará as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de cinco <u>dez</u> dias, ou as intimará para participarem de audiência, objetivando a conciliação dos interesses.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Considerando que no ordenamento jurídico, há prazo de 10 dias para alegações finais, bem como considerando que este prazo pode vir a começar o seu cômputo numa sexta feira, hipótese na qual as partes poderão ser prejudicadas, tal sugestão de alteração faz-se pertinente.</p>
1.9	-	<p>Sugestão:</p> <p>Art. 31. Se por qualquer motivo não for obtida a conciliação, a Comissão determinará os pontos controvertidos, notificando as partes para apresentarem alegações finais no prazo de cinco <u>dez</u> dias.</p> <p>Parágrafo único. As alegações finais poderão ser produzidas oralmente na audiência, sendo reduzidas a termo e juntadas ao processo.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Considerando que no ordenamento jurídico há prazo de 10 dias para alegações finais, bem como considerando que este prazo pode vir a começar o seu cômputo numa sexta feira, hipótese na qual as partes poderão ser prejudicadas, tal sugestão de alteração faz-se pertinente.</p>

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da Enel Brasil
1.10	-	<p>Sugestão:</p> <p style="text-align: center;">Seção VII - Do Pedido de Reconsideração</p> <p>Art. 38. Das decisões da Comissão caberá, por uma única vez, pedido de reconsideração a ela dirigido, no prazo de até cinco <u>dez</u> dias, contado da data de sua notificação.</p> <p>Parágrafo único. Não serão objeto de pedido de reconsideração os atos de mero expediente.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Considerando que, por analogia, o pedido de reconsideração na comissão de conflitos pode ser visto como um recurso, o prazo de 10 dias tem a intenção de uniformizar com o prazo administrativo da Agência ANEEL para interposição de recurso.</p>
1.11	-	<p>Sugestão:</p> <p>Art. 40. A tramitação do pedido de reconsideração observará as seguintes regras:</p> <p>I– recebido o pedido de reconsideração, a Comissão notificará as demais partes para, no prazo de até dez cinco dias, apresentarem suas contrarrazões;</p> <p>II– decorrido o prazo de contrarrazões, a Comissão proferirá sua decisão no prazo de até vinte <u>30</u> dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada; e</p> <p>Justificativa:</p> <p>Com vistas a equalizar os prazos regimentais trazendo maior segurança jurídica, a título exemplificativo, o art. 116 do Regimento Interno da Anatel dispõe que o prazo para o oferecimento de contrarrazões é de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da última intimação. Desta feita, sugere-se a alteração do inciso I.</p> <p>Idem a justificativa anterior, com base no art. 127, II do Regimento Interno da Anatel.</p>
1.12	-	<p>Sugestão:</p> <p>Art. 45. Salvo motivo de força maior <u>ou caso fortuito</u> devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Considerando que ambas as situações não são sinônimas e podem ser consideradas para hipóteses de suspensão do prazo, tal sugestão de alteração faz-se pertinente.</p>

2 – Comentários do **Grupo Oi.**

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários do Grupo Oi
2.1	-	<p>Sugestão:</p> <p>Sem proposta de alteração ao texto em si. O pleito da Oi é no sentido de que a Comissão retome as atividades da Comissão paralelamente ao procedimento de edição da resolução conjunta.</p> <p>Justificativas:</p> <p>Apresentadas no documento CT/Oi/GEIR/1944/2020, o qual em seu item 13 destaca: <i>“Isto posto, a Oi, a título de contribuição, destaca seu endosso à proposta de Resolução Conjunta objeto da presente Consulta Pública (contida no SEI da ANP N.º 0779295), aliado ao pedido de retomada efetiva das atividades da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, de sorte a evitar acúmulo ainda maior de feitos que dependem da apreciação da referida Comissão”.</i></p>

3 – Comentários da **TelComp - Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas**

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da TelComp
3.1	Artigo 1º ao 4º	<p>Sugestão:</p> <p>Sem necessidade de alterações.</p> <p>Justificativa:</p> <p>A TelComp apoia a recriação da Comissão de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, cumprimentando a ANP pela realização da presente Consulta Pública. O retorno das atividades da Comissão de Conflitos é importante pois é por seu intermédio que as prestadoras têm a possibilidade de resolver questões e divergências que não são definidas com razoabilidade na via negocial e/ou contratual. Como se sabe, o tema de compartilhamento de infraestruturas, especialmente de postes, é objeto de discussões constantes entre os agentes de mercado e necessita de uma ampla atualização da regulamentação para se adequar às novas tecnologias e expectativas de mercado.</p> <p>Nesse sentido, vale destacar que a chegada de novas tecnologias, como a 5G e IoT/M2M, demandarão altos investimentos em infraestrutura de terceiros como rodovias, ferrovias, pontes, imóveis públicos e outros. Portanto, é muito importante que a regulamentação esteja atualizada e adequada à realidade desses novos sistemas, de modo especial, cita-se a revisão da Resolução Conjunta nº 4/2014.</p> <p>A existência e atuação da Comissão de Conflitos, nesse passo, é tão importante quanto essa atualização, pois garantirá que as Agências Reguladoras sejam acionadas pelos administrados na busca de soluções pautadas na isonomia, justa concorrência e que tragam segurança jurídica para os investimentos e recursos empregados em grandes projetos de implantação e expansão de infraestruturas, notadamente as de telecomunicações.</p> <p>A TelComp espera que as considerações sobre a presente consulta sejam úteis na avaliação da ANP para a recriação da Comissão de Conflitos, que será de grande relevância para todos os agentes envolvidos em contratos de compartilhamento de postes e expansão de serviços de telecomunicações.</p>